



DECRETO Nº 083/2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 DIANTE DA ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA/MG EM VISTA DE SUA ADESÃO AO PLANO "MINAS CONSCIENTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O Prefeito do Município de Itapeçerica, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO que desde o reconhecimento da pandemia no país e em vista de seu enfrentamento o Município tem caminhado solitariamente no cuidado ao seu povo;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais lançou o plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo";

CONSIDERANDO que nesse momento é importante que todos os entes caminhem na mesma direção em vista de atingir a finalidade que lhes é comum, controle e erradicação das infecções decorrentes em virtude do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município aderiu ao plano retromencionado através do Decreto nº 082, de 27 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO que a adesão contribuirá para melhor controle da pandemia no município, seguindo diretrizes estabelecidas por autoridades sanitárias estaduais;

CONSIDERANDO, por fim, que a adesão não representará a renúncia da administração no que diz respeito a particularidades pertinentes ao controle da doença no município, vez que demonstra tão somente um protocolo mínimo que pode ser endurecido diante do justo critério da autoridade sanitária local, desde que assim recomende a curvatura dos casos;

DECRETA:

Art. 1º - As atividades econômicas no município de Itapeçerica, a partir do dia 29 de agosto de 2020, devem observar as determinações constantes no "Programa Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo", bem como as especificações deste Decreto, e ainda as



orientações gerais das autoridades de saúde, acessível através do seguinte endereço eletrônico:
<https://www.mg.gov.br/minasconsciente/entenda-o-programa>.

Parágrafo único: A qualquer tempo as permissões e proibições previstas neste Decreto poderão ser revistas, caso haja agravamento da situação epidêmica que torne necessária a retomada das medidas de recolhimento social.

Art. 2º - O horário de funcionamento deve seguir o seguinte cronograma:

a) Lojas de vestuário, calçados, eletrodomésticos e pequenos comércios, entre 10h e 18h de segunda a sexta-feira e entre 09h e 13h aos sábados;

b) Supermercados, açougues e mercearias, entre 07h e 19h de segunda-feira a sábado e entre 07h e 12h aos domingos;

c) Casas de materiais de construção, oficinas mecânicas e lava-jatos, entre 07h e 18h de segunda a sexta-feira e entre 07h e 13h aos sábados;

d) Bancos, lotéricas e correios, dentro dos critérios estabelecidos pelo Governo Federal;

e) Restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos de *fast food* poderão abrir ao público entre 11h e 23h, devendo, preferencialmente, o proprietário utilizar-se do serviço de entrega em domicílio;

f) Salões de beleza, barbearias e clínicas de estética, entre 08h e 20h de segunda-feira a sábado;

g) Padarias, entre 05h e 18h de segunda-feira a sábado e entre 05h e 12h aos domingos;

h) Academias e estúdios, entre 06h e 21h de segunda-feira a sábado;

i) Bares, botequins e similares entre 16h e 23h de segunda a sexta-feira e aos sábados e domingos entre 10h e 23h.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão obedecer a metragem mínima para cada segmento constante no “Programa Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo”, observando o limite máximo de:

a) 09 (nove) usuários por turno em se tratando de academias e estúdios;

b) 02 (dois) clientes por horário agendado para os salões de beleza, barbearias, clínicas de estéticas e de fisioterapia;

c) 02 (dois) clientes para os pequenos comércios;

d) 04 (quatro) clientes para as lojas de eletrodomésticos e materiais de construção;

e) 30 (trinta) clientes nos casos de restaurantes e estabelecimentos de *fast food*;

f) 12 (doze) clientes em se tratando de bares, lanchonetes e sorveterias;



g) 100 (cem) pessoas em caso dos templos religiosos.

Art. 4º - Os serviços de transporte de passageiros devem limitar a lotação do serviço de transporte coletivo urbano e rural à metade da capacidade de passageiros, sendo vedada a superlotação dos veículos, em especial o seu deslocamento com passageiro em pé, devendo observar ainda as seguintes práticas sanitárias:

I - Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II - Higienização do sistema de ar-condicionado;

III - Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV - Adequação de todos os veículos com dispensador de álcool em gel para os motoristas, trocadores e passageiros.

Art. 5º - As concessionárias do serviço de transporte coletivo, os detentores de permissão de serviço de táxi e os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual devem instruir e orientar seus motoristas, cobradores, demais funcionários e passageiros, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - Adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observação da etiqueta respiratória;

II - Reforço na manutenção da limpeza dos veículos;

III - Adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado.

Art. 6º - Ficam expressamente mantidas as seguintes proibições no âmbito do município de Itapecerica:

I – A emissão de alvarás para realização de eventos com aglomerações de pessoas, bem como para a venda de produtos por ambulantes;

II - Práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Art. 7º - Ficam mantidas ainda as seguintes medidas de enfrentamento ao coronavírus:

I - Proibição de visitas em Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) pelo período que durar a calamidade pública municipal pela pandemia causada pelo coronavírus;

II - Dispensa do serviço dos servidores municipais *imunossuprimidos* e em tratamento oncológico, pelo período que durar a calamidade pública municipal pela pandemia causada pelo coronavírus, desde que seu serviço não possa ocorrer de forma remota;



III - A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar profissionais vinculados a todas as secretarias municipais que, em razão do regime de plantão adotado, estejam sem exercer suas atividades habituais para realizarem tarefas ligadas ao enfrentamento da pandemia, sob pena de instauração do competente processo administrativo e consequente penalização na forma da lei;

IV - Suspensão dos velórios em todos os cemitérios municipais no horário das 18h às 06h do dia seguinte, devendo ser observado em qualquer caso o tempo máximo de 04 (quatro) horas para as despedidas, permanecendo no recinto o máximo de 10 (dez) pessoas, cabendo ao proprietário cuidar para que este número não seja ultrapassado de forma alguma, providenciando o rodízio entre os presentes;

V - Suspensão dos cortejos fúnebres, devendo o corpo seguir direto do velório ao cemitério municipal conduzido por veículo apropriado, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;

VI - Suspensão das visitas a quaisquer pacientes na Santa Casa de Misericórdia de Itapecerica, excetuando-se o comparecimento de familiares para acompanhamento de boletim médico, quando for o caso, observadas as disposições complementares da direção do hospital;

VII - Determinação para que todos os estabelecimentos de saúde, nestes incluídos os laboratórios, clínicas médicas e consultórios médicos, notifiquem a Secretaria Municipal de Saúde quaisquer casos suspeitos de infecção pelo coronavírus, assim como os que venham a ser confirmados;

VIII - As agências de turismo que atuam no município devem informar quais municípios realizaram viagem, contendo nome, telefone, endereço, local de destino, data da partida e data do retorno, para o devido acompanhamento das equipes médicas locais;

IX - Manutenção da suspensão das aulas na rede municipal de ensino, inclusive particulares, devendo a rede pública estadual seguir orientações do Governo Estadual;

X - Os profissionais de saúde da rede privada poderão retomar suas atividades, desde que com horários previamente agendados, com intervalos de 15 minutos entre uma consulta e outra para higienização e assepsia do local, ficando estritamente proibida a manutenção de salas de espera.

Art. 8º - As atividades das academias e similares situadas neste município poderão retomar suas atividades no horário compreendido entre 06h e 21h, limitando ao número máximo de 09 (nove) usuários por turma.

Art. 9º - Ficam os templos religiosos e igrejas autorizados a funcionar, desde que adotem rígidas medidas de prevenção à disseminação do coronavírus.



I - A taxa de ocupação dos mencionados templos e igrejas não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade total, limitando-se ao máximo de 100 (cem) pessoas por culto/celebração.

II - Deverão ser realizados bloqueios nos assentos e distanciamento entre os bancos, assim como a proibição de formação de qualquer espécie de grupos em contato físico, rodas de orações e afins, respeitando-se, dessa forma, tanto o distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas e a limitação percentual preconizada no artigo antecedente.

III - Todos os templos e igrejas deverão fixar em local de fácil visualização o limite máximo de pessoas, respeitando-se todas as diretrizes anteriores, com vistas a facilitar a atuação da equipe de fiscalização do município.

IV - Os templos e igrejas ficam obrigados a fornecer e exigir o uso de máscara por todas as pessoas que ingressem no local e a cuidar para que permaneçam com estas enquanto se mantiverem no ambiente.

V - Os templos e igrejas ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel ou líquido na concentração de 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que ingressarem no local, bem como disponibilizá-los durante as cerimônias religiosas em locais de fácil acesso.

VI - Os templos e igrejas deverão realizar, antes e após toda e qualquer cerimônia religiosa, a sinalização e/ou higienização de pisos, banheiros e superfícies de toque, com álcool em concentração a 70% (setenta por cento) ou soluções antissépticas ou sanitizantes.

VII - Os templos e igrejas deverão manter abertas portas e janelas, propiciando ventilação natural em seus interiores.

VIII - Os templos e igrejas deverão proibir o acesso de pessoas que apresentem sintomas de síndrome gripal, tais como febre, tosse, dor de garganta, coriza ou dificuldades respiratórias, comunicando imediatamente o fato às autoridades sanitárias municipais.

IX - Além das igrejas, os estabelecimentos citados neste Decreto deverão fixar, em local visível aos usuários e consumidores, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia de Covid-19 ocasionada pelo coronavírus.

Art. 10 - Continua proibida a utilização de mesas de jogos no interior dos estabelecimentos que impliquem aglomeração de pessoas e facilitem a circulação do vírus.

Art. 11 - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção, nos termos delineados pelo Decreto Municipal nº 41/2020.

Art. 12 - Como medidas complementares de enfrentamento do coronavírus, recomenda-se:

I - Observar a utilização simultânea de elevadores por, no máximo, 03 (três) pessoas;

II - Evitar a aglomeração de pessoas;



III - Sair da residência apenas por razões imprescindíveis, sendo esta medida recomendada, sobretudo, aos idosos;

IV - Não compartilhar telefones, copos, talheres e outros objetos de uso pessoal;

V - Adotar hábitos de higiene respiratória (etiqueta respiratória), utilizando, sempre que possível, lenços descartáveis ao higienizar o nariz ou ao tossir, a fim de não espalhar secreções com vírus e, caso não haja um lenço à disposição, cobrir a boca e o nariz com o antebraço ao tossir ou espirrar, lavando o antebraço assim que possível;

Art. 13 - A fiscalização do cumprimento deste Decreto será realizada pelos fiscais municipais e/ou por empresa especializada, dentro do critério de conveniência e oportunidade da Administração, respeitando o interesse público.

Parágrafo único. Caso seja necessário, poderá ser solicitado o apoio dos agentes de segurança pública das polícias civil e militar.

Art. 14 - Em caso de descumprimento das normas constantes neste Decreto, o infrator será penalizado com a suspensão do alvará pelo prazo de 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, haverá a cassação do alvará.

Art. 15 - Ficam mantidas as demais disposições contidas em decretos pretéritos e que não contrariem as normas ora estabelecidas.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de 29 de agosto de 2020.

Itapeçerica, 28 de agosto de 2020.


WIRLEY RODRIGUES REIS
Prefeito Municipal